

Acórdão: 15.751/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110609-64  
Impugnante: Bankok Confecções Ltda.  
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini  
PTA/AI: 02.000205661-03  
Inscr. Estadual: 026.692800.00-62  
Origem: DF/Poços de Caldas

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências canceladas tendo em vista que a obrigação tributária foi cumprida antes mesmo do recebimento do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/46.

---

**DECISÃO**

O presente feito versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documento Original.

A citada constatação é originária de uma diligência realizada junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

As exigências fiscais são de ICMS, MR e MI.

Impugnando a presente acusação, a defesa argumenta em seu favor que antes mesmo de ter ciência do alegado ilícito tributário, ela tinha procedido à legitimação da questão fática pagando o tributo e os respectivos juros de mora conforme DAE n.º 005387164 e emitindo as competentes Notas Fiscais n.ºs 001276 e 001277, o que configura, segundo a Impugnante, denúncia espontânea.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não concorda com a tese de defesa invocando em seu favor o artigo 210, § 2º da Lei 6763/75 que diz:

“Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal ...”

Confrontando os argumentos com o que está materializado nos autos percebe-se que o trabalho fiscal não deve prevalecer.

Isso mesmo, a diligência fiscal foi realizada dentro das dependências dos correios e telégrafos – EBCT – que não está no pólo passivo do presente Auto de Infração, onde figura apenas a Bankok Confecções Ltda – EPP.

A referida empresa apenas teve ciência técnico-jurídica da acusação fiscal em 12.06.03 – fls. 03 – enquanto que o pagamento do tributo e juros das mercadorias autuadas deu-se em 21.05.2003, portanto, antes mesmo da ciência e da própria existência jurídica da acusação.

Dentro deste contexto, ou seja, a Impugnante ter regularizado a questão antes de notificada pelo fisco, incorreto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 18/03/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*